



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º 79/2023

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 79/2023, alterar a Lei Municipal nº 5.410, de 18 de janeiro de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio de 2015 a 2025.

A análise que ora se realiza recai sobre a Emenda Modificativa nº02, da lavra do Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, o qual intenciona alterar a Estratégia 5.18, do art.1º do PL, para que conste o seguinte texto:

“5.18 - Estabelecer parcerias com as Secretarias de Saúde e Cidadania e Assistência Social e órgãos de proteção à criança e adolescente, bem como parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conveniadas ou não com o poder público, a fim de promover a busca ativa das crianças da faixa etária que não estão matriculadas na rede de ensino, em até 3 (três) anos a partir da vigência deste PME. ”. (NR)

O texto atual da Lei prevê:

“5.18 - Estabelecer parcerias com as Secretarias de Saúde e Cidadania e Assistência Social e órgãos de proteção à criança e adolescente, a fim de promover a busca ativa das crianças da faixa etária que não estão matriculadas na rede de ensino, em até 3 (três) anos a partir da vigência deste PME.”

Por sua vez, o texto atual do Projeto de Lei nº 79/23 aduz que:

“5.18 - Estabelecer parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conveniadas ou não com o poder público, a fim de favorecer a participação da escola, família e sociedade na construção do Sistema Educacional Inclusivo.”

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o argumento de que “a matéria é política pública atribuindo obrigações à Secretaria Municipal de Educação, o que fere o art.2º da CF.”

No que compete a esta Comissão analisar, entendo que a propositura é benéfica do ponto de vista educacional e da juventude.

Isso porque, a propositura visa acrescer à estratégia 5.18, o estabelecimento de parcerias com as Secretarias de Saúde e Cidadania e Assistência Social e órgãos de proteção à criança e adolescente, bem como parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conveniadas ou não com o poder público, a fim de promover a busca ativa das crianças da faixa etária que não estão matriculadas na rede de ensino.

Tais parcerias poderão favorecer o cumprimento da Meta 5, que prevê a universalização, para a população de 4 a 17 anos, preferencialmente na rede regular de ensino, do atendimento



escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação assegurado o atendimento educacional especializado.

A emenda representa, portanto, um aperfeiçoamento da Estratégia 5.18 na medida em que mais Órgãos poderão auxiliar na identificação das crianças e adolescentes que não frequentam as escolas, e, por conseguinte, na promoção do atendimento educacional especializado.

Desta feita, manifesto-me **favorável** à propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Educação e Juventude.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Maicon Goiembiesqui
Presidente

Adilson Henrique
Membro

